



LEI nº1.027/2007.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Art.2º. O Conselho será composto por 10(dez) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- h) um representante do Conselho Tutelar.

§1º Os membros do Conselho serão indicados ao Prefeito até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I- pelos dirigentes do Poder Executivo Municipal e das entidades de classes organizadas;

II- nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§2º São impedidos de integrar o Conselho:

I- cônjuge e parente consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;



II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem ou venham a prestar serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III- estudantes menores de dezoito anos, exceto se emancipados; e

IV- pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito municipal.

V- Secretários Municipais.

§3º O presidente do Conselho será eleito bienalmente por seus pares em reunião do colegiado, sendo permitida uma recondução, ficando impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

§4 Os conselheiros do Fundo atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§5º A atuação dos membros do Conselho:

- I- não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas e prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
- IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



§6º Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo.

§7º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art.3º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único- O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I- apresentar à Câmara de Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

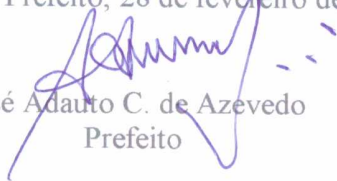
II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art.4º. O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação do seu presidente, da maioria dos seus membros, da Câmara de Vereadores, ou do prefeito, através de comunicação escrita.

Parágrafo único- O Conselho estabelecerá, através de Regimento Interno, o seu próprio funcionamento.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e especificamente a Lei nº842/98 (Conselho do Fundef).

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2007.


José Adauto C. de Azevedo
Prefeito

Publicada no Quadro de Avisos, cf. art.88 da LOM

Artur Flávio Lima de Carvalho
Secretário de Administração